



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021961-64.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GILZA HELENA FERNANDES CESTARI, é embargado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1021961-64.2023.8.26.0554/50000

Embargante: Gilza Helena Fernandes Cestari

Embargado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 7686

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora. A embargante sustenta a existência de omissão quanto à aplicabilidade das Súmulas nº 96 e nº 102 do Tribunal, à prevalência da indicação médica sobre a negativa da operadora de saúde e à incidência da Lei nº 14.454/2022. Requer o esclarecimento dos pontos alegadamente omitidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre os dispositivos normativos e súmulas invocados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a decisão, conforme disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais ou precedentes não caracteriza omissão quando a decisão se encontra devidamente fundamentada na legislação aplicável, nas provas dos autos e na jurisprudência consolidada.
3. As Súmulas nº 96 e nº 102 do Tribunal não se aplicam ao caso concreto, pois nenhuma delas exclui a opinião médica de outros profissionais em favor daquela trazida pelo médico assistente, de sorte que diante do quadro de junta médica e de nota técnica do NATJUS contrária à pretensão, bem se verifica situação de se identificar a inconsistência do pleito e de nega-lo.
4. A Lei nº 14.454/2022 não incide na hipótese, pois os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998 não restaram configurados, conforme fundamentação técnica da junta médica e do NATJUS.
5. A contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, a incompatibilidade entre

sua fundamentação e seu dispositivo, não se confundindo com eventual divergência interpretativa sobre fatos ou com outros precedentes.

6. O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ora reiteradas, de modo que os embargos constituem mero inconformismo da parte, buscando rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via restrita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A omissão que justifica embargos de declaração não se caracteriza pela ausência de menção expressa a dispositivos legais ou precedentes indicados pela parte, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

A contradição sanável por embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não decorrente de eventual divergência entre a decisão recorrida e outros precedentes, normas ou provas.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, salvo nas hipóteses restritas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 489 e 1.022; Lei nº 9.656/1998, artigo 10, § 13, incisos I e II; Lei nº 14.454/2022; Resolução da ANS nº 424/2017, artigos 20 e 7º, parágrafo único; Código de Processo Civil, artigo 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Convocada), Primeira Seção, DJe 15.06.2016; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2141664/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão fls. 319/327 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante.

A embargante sustenta que o v. acórdão incorreu em omissão quanto à aplicabilidade das Súmulas nº 96 e nº 102 deste E. Tribunal. Argumenta, ainda, que não cabe à operadora de saúde ou à sua junta médica se sobreporem à

indicação do profissional responsável pelo acompanhamento do paciente. Aponta omissão também no que se refere à aplicação da Lei nº 14.454/2022, alegando que o procedimento já foi anteriormente autorizado pela operadora, inexistindo justificativa para a negativa atual. Por fim, assevera que o profissional médico justificou expressamente a escolha do insumo prescrito.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, pois a hipótese é de rejeição manifesta dos aclaratórios.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que inexiste omissão, contradição, erro ou obscuridade.

De início, conforme amplo entendimento jurisprudencial “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*”. (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

Nesta linha, ainda que não haja menção expressa a determinados dispositivos legais ou precedentes indicados nas razões recursais, tal circunstância, por si só, não caracteriza omissão no acórdão embargado, uma vez que a decisão se encontra devidamente fundamentada na legislação aplicável, nas provas constantes dos autos e na jurisprudência consolidada desta E. Corte.

No que concerne à aplicabilidade das Súmulas nº 96 e nº 102 deste Tribunal, e à incidência da Lei nº 14.454/2022, cumpre salientar que os requisitos

estabelecidos nos incisos I e II do § 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998 verifica-se que a controvérsia dos autos se distingue do precedente tratado nos referidos enunciados, tendo o julgado dirimido a questão em consonância ao disciplinado pela Resolução da ANS nº 424/2017, em especial às hipóteses tratadas nos artigos 20 e 7º, parágrafo único.

A existência de junta médica e de nota técnica do NATJUS trazem consistência ao convencimento de que a pretensão deixa de merecer acolhida, ainda que tenha respaldo no entendimento do respectivo médico assistente, que frise-se, deixou de ser justificado, tal como exposto no voto embargado, que por sinal ainda reproduziu e citou decisões judiciais em igual sentido (fls. 323/326).

Ademais, é pertinente frisar que a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, isto é, a incompatibilidade entre sua fundamentação e seu dispositivo, e não eventual divergência entre a conclusão adotada e a versão dos fatos apresentada pela parte, ou de julgados referentes a demandas apoiadas em fatos que não são os ora examinados.

Neste sentido, “2. Não cabe falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.” AgInt nos EDcl no REsp 2141664 / MG, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 11.11.2024.

Em suma, o acórdão impugnado manifestou-se de forma expressa e fundamentada sobre todas as questões ora reiteradas pela embargante, tendo sido analisadas à luz da jurisprudência e da legislação aplicáveis, de modo que os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte, que busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite na via restrita dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, conforme fls. 327, o prequestionamento requerido pelo embargante já foi explicitado quando da prolação do voto.

Para revisão do julgado, poderá a parte interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Atentem as partes que a oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator